



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradadas

Data: 03/06/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradadas

Assunto/Ementa: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, de autoria do Poder Legislativo municipal, que tem por objetivo alterar o inciso I do art. 17 e o §2º do art. 28 da Lei nº 2.054/2022.

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, que tem por objetivo alterar o inciso I do art. 17 e o §2º do art. 28 da Lei nº 2.054/2022, com o seguinte teor:

“Art.1º - A redação do inciso 1 do artigo 17 da lei 2054/2022 passará a ter a seguinte redação:

Art. 17 (...)

Não utilizar, de qualquer modo, os espaços delimitados de pontos ou vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do Município de Andradadas, salvo quando também forem permissionários de táxi, quando poderão manter-se em seu respectivo ponto.

Art. 2- A redação do § 2º do artigo 28 da lei 2054/2022 passará a ter a seguinte redação:

Art. 28 (...) § 2º Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei, salvo quando também for permissionário do serviço de táxi e restrito ao ponto previamente estabelecido.”



2. Segundo a justificativa encaminhada pelo Executivo, a medida tem por origem as demandas apresentadas pelos motoristas de aplicativo, levando em consideração que o centro do Município de Andradas é muito pequeno e a distância de 200 (duzentos) metros atualmente vigente, como distância dos pontos de táxis, dificulta a acessibilidade aos pontos essenciais de acesso aos passageiros.

3. A análise será realizada sob a perspectiva da compatibilidade da proposta com a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação federal pertinente e a Lei Orgânica do Município de Andradas, além dos princípios que regem a administração pública.

4. Diante desse contexto, passa-se à análise do conteúdo da proposta, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a administração pública municipal.

2 Considerações Quanto ao Mérito

2.1 Análise das Formalidades Relacionadas à Iniciativa

5. O Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 atende aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 43 da Lei Orgânica do Município de Andradas, a qual confere ao Poder Legislativo a iniciativa de qualquer Lei, notadamente quanto à Lei nº 2.054/2022, que não se trata de matéria legislativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelas hipóteses do art. 45 da Lei Orgânica.

6. Superado este ponto, verifica-se que a proposta foi regularmente protocolada e recebida pela Câmara Municipal, observando-se o rito e os trâmites previstos para a espécie normativa em questão, notadamente quanto à espécie legislativa de lei ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 273 deste Regimento Interno.



2.2 Constitucionalidade e Legalidade

2.2.1 Da conformidade com as normas urbanísticas municipais

7. Realizada a apreciação quanto à constitucionalidade formal da propositura do projeto de lei, também se verifica que o presente se encontra na alçada de interesse local e da competência de promover o ordenamento do controle e uso do solo urbano, previsto no art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

8. Nesse sentido, compulsando às normas de direito urbanístico municipais, não foram localizados óbices quanto ao conteúdo de iniciativa do Poder Legislativo.



9. Todavia, apesar da iniciativa legislativa encontrar respaldo na legislação constitucional e municipal, faz-se necessária a atualização do §3º do art. 28 da Lei nº 2.054/2022, uma vez que este dispositivo faz referência ao §2º, o qual se pretende alterar, sobre a aplicação de penalidades, redação esta que restará prejudicada. Sobretudo, quanto à menção de que o mero “estacionamento próximo aos pontos de táxis” ensejará punição, ao passo que o presente projeto de lei exclui a possibilidade de estacionar em raio de 200 (duzentos) metros como fato gerador de sanção administrativa. Leia-se a redação atual, que ficará prejudicada:

“Art. 28. [...]

§3º Caso o motorista ou empresa **estacione próximo aos pontos de táxis**, desrespeitando o descrito no parágrafo anterior, o mesmo estará sujeito as sanções previstas no artigo 32 e seguintes desta lei;

[...]”

10. Sendo assim, recomendamos que o referido dispositivo seja revogado, conforme a proposta de emenda em anexo único, já que, eventualmente, não possuirá mais fato gerador de infração, a fim de se manter a logicidade da intenção legislativa com a lei que se pretende ser alterada.

3 Conclusão e Medidas Recomendadas

11. Diante das razões de fato e de direito expostas, conclui-se pela juridicidade e legalidade parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, ressalvada a recomendação para manter a logicidade do projeto de lei.

12. Com efeito, recomenda-se:

- a. a continuidade regular da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, para deliberação dos vereadores;



- b. a prescrição de revogação do §3º do art. 28 da Lei nº 2.054/2022, ante o prejuízo de sua aplicação pela alteração do conteúdo do parágrafo que o antecede.

De Belo Horizonte para Andradas, 03 de junho de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183